Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.536 - SC (2019/0155293-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DOUGLAS RAFAEL MOREIRA GRACIANO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIEL MURARO - PR042984 RAFAEL AUGUSTO DA SILVA - PR077776
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário e com pedido de liminar interposto por DOUGLAS RAFAEL MOREIRA GRACIANO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem requerendo a revogação da prisão cautelar. O pedido foi denegado em acórdão que restou assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (AKT. 155, § 4º, IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA.*
>
> *ALEGADA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA VERIFICADOS. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS QUE, INCLUSIVE, RECONHECERAM O PACIENTE. IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA QUE DEMONSTRAM O MOMENTO DO FURTO. DESLOCAMENTO DE CIDADE PARA O COMETIMENTO DOS CRIMES. PACIENTE SEM LIGAÇÃO COM O DISTRITO DA CULPA. DECRETO PRISIONAL FUNDADO NOS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. BONS PREDICADOS QUE, POR SI SÓS, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA OU PARA PERMITIR A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA SEGREGAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA.*
>
> *PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA BASEADA EM EVENTUAL FUTURA CONDENAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL ABERTO E POSSÍVEL SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. ANÁLISE INCABÍVEL EM SEDE*

DE HABEAS CORPUS. MATÉRIA QUE DEMANDA ESTUDO APROFUNDADO DAS PROVAS, O QUAL DEVERÁ SER APRECIADO NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.

PLEITEADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. MATERIA ADSTRITA AO MÉRITO DA AÇAO PENAL. NÃO CONHECIMENTO.

HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA".

O recorrente alega que não há fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, bem como a ausência de contemporaneidade dos fatos na decretação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 134-136

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do recurso,** em parecer de fls. 141-145, cuja ementa oportunamente transcrevo, **verbis**:

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Risco de reiteração delitiva. Decisão devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Incidência do artigo 312 do CPP. Insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão. princípio da insignificância. Matéria não apreciada no acórdão impugnado. Supressão de instância.Parecer pelo conhecimento parcial e não provimento do recurso".

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é insuscetível de conhecimento, pois se trata de mera reiteração do pedido deduzido nos autos dos **HC n. 514.281/SC**, que trata de matéria idêntica à matéria aqui discutida.

Nessa hipótese, em que o Tribunal já está examinando a controvérsia em outra sede processual, torna-se inviável o conhecimento do **recurso** no qual se reitera o pleito. Ilustrativamente:

*"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE NEGOU A MEDIDA LIMINAR NO **WRIT** ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA.*

*I - **Nos termos do art. 210, do Regimento Interno desta Corte**, o Relator está autorizado a indeferir liminarmente pedido manifestamente incabível, quando manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, **ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos**.*

II - Incabível habeas corpus contra indeferimento de medida liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n. 691 do STF).

III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no HC 284.442/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 24/2/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTIDO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO JÁ JULGADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É inadmissível a análise de impetração cujo objeto é idêntico ao contido em Agravo em Recurso Especial, que, inclusive, já foi julgado, tendo em vista a impossibilidade de reiteração de pedidos nesta Corte Superior.

2. Considerando a celeridade do rito do habeas corpus, toda a prova do direito alegado deve estar pré-constituída e disponível no momento e nos autos da impetração, sob pena de não conhecimento do mandamus.

Agravo regimental desprovido' (AgRg no HC 381.729/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 06/06/2017).

Ante o exposto, não conheço do presente recurso ordinário em **habeas corpus**. P. I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator